



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.709, de 29 de novembro de 2017

Itapuí/SP, Quarta-feira, 10 de Agosto de 2022 || Ano V - Edição 951 - Extra || Página 11 de 11

PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17/2022
APROVA O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO, SOBRE AS CONTAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL,
REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, POR SEU PRESIDENTE AO FINAL ASSINADO, DECRETA:

Art. 1º- Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao exercício de 2020 e em consequência são aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Itapuí referentes a este exercício.

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Câmara Municipal de Itapuí, 11 de agosto de 2022.

LUIZ CARLOS PIERAZO
Presidente

AEXANDRE JOSÉ ROSALIN
Secretário

Publicado por: Aline Fantin



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-003114.989.20-5
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 08-03-2022

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapuí, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Por fim, determinou o encaminhamento de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

PREFEITURA MUNICIPAL: ITAPUÍ
EXERCÍCIO: 2020

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 09 de março de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/hh

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 08/03/2022 – ITEM 33

TC-003114.989.20-5

Prefeitura Municipal: Itapuí.

Exercício: 2020.

Prefeito: Antônio Álvaro de Souza.

Advogado: Katucha Maria Sgavioli (OAB/SP nº 295.251).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. FALHAS CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Itapuí**, relativas ao **exercício de 2020**.

A Unidade Regional de Bauru, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante no evento 49, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – ausência de atuação do Controle Interno no exame de atos e despesas relacionados à pandemia COVID-19, bem como em áreas vitais da Administração e que, por força de norma municipal, fazem parte de sua atribuição.

IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B (efetivo); a carga horária média de treinamento específico dos servidores responsáveis pelo planejamento é menor do que 20 horas/ano; não houve a criação de Ouvidoria Pública.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 30,23% da despesa inicialmente fixada, desfigurando o orçamento aprovado e evidenciando as falhas no planejamento (em reincidência e descumprindo recomendações); contabilização incorreta dos recursos repassados pela União a título de Emendas Parlamentares Individuais.

PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP) - os parcelamentos de FGTS não foram integralmente pagos no exercício.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - concessão e pagamento de reajuste aos agentes políticos sem expressa previsão legal, em reincidência.

IEG-M I-FISCAL – Índice “C+” (em fase de adequação); a Prefeitura não realizou a cobrança administrativa ou extrajudicial da dívida ativa nas modalidades Protesto Extrajudicial da CDA, inclusão do nome do devedor em serviço de proteção ao crédito e/ou conciliação extrajudicial, não obstante a existência de lei municipal autorizando as duas primeiras modalidades; verificação de prescrição de dívidas ativas; envio de documentos ao Sistema AUDESP com atraso.

CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA - classificação incorreta de despesas realizadas sob regime de adiantamento.

TESOURARIA - a Prefeitura adota, ainda que excepcionalmente, o pagamento de servidores e agentes políticos por meio de cheque, em detrimento de utilizar o meio de transferência bancária em todas as suas transações.

ENSINO - não houve a implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.

IEG-M I-EDUC – Índice “B+” (muito efetivo); mais de 50% das turmas dos anos iniciais do ensino fundamental possuem mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendando pelo CNE; 80% das escolas não possui biblioteca ou sala de leitura; não foi elaborado o currículo da rede municipal de ensino, não se adequando às proposições da Base Nacional Comum Curricular (BNCC)

SEGURANÇA DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - apenas uma das seis unidades de ensino do Município possui AVCB; os servidores da Educação não possuem treinamento em segurança e primeiros socorros, em descumprimento à Lei Federal nº 13.722/2018.



IEG-M – I-SAÚDE – Índice “B+” (muito efetivo); nenhuma das unidades de saúde possuem o AVCB ou CLCB; havia uma unidade de saúde que necessitava de reparos em dezembro/2020.

IEG-M – I-AMB – Índice “C+” (em fase de adequação); o aterro para lixo doméstico não apresenta características necessárias para ser considerado ambientalmente adequado.

IEG-M – I-CIDADE – Índice “C” (baixo nível de adequação); falta de sinalização em vias públicas; calçamento sem acessibilidade para pessoas com deficiência; vias públicas com carência de manutenção adequada; e expressiva queda na nota desta dimensão (de “B+” para “C”).

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

IEG-M – I-GOV TI – Índice “B+” (muito efetivo); não houve a regulamentação do tratamento de dados pessoais segundo a LGPD; não foi realizada a avaliação (mapeamento) dos tipos de dados; a Prefeitura não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO), contrariando a disposição do artigo 24, inciso III, da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

AGENDA 2030 – o Município poderá não atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS propostas pela Agenda 2030 entre os países-membros da ONU.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - entrega intempestiva de documentos (em reincidência e descumprindo recomendação); e desatendimentos às recomendações deste E. Tribunal.

Após regular notificação dos interessados, foi juntada defesa no evento 69.

A Assessoria Técnica, sob os aspectos econômico-financeiros, não vislumbrou questão que pudesse comprometer a matéria em exame,

posicionamento compartilhado pela Assessoria Técnica Jurídica e Chefia de ATJ.

O D. MPC também opinou pela emissão de parecer favorável, com recomendações, por considerar que as contas em apreço se encontram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esta E. Corte, contudo reunindo falhas que demandam ações corretivas.

Quanto ao reajuste concedido aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito sem previsão em lei específica, manifestou-se pelo ressarcimento dos valores impugnados pela Fiscalização, bem como pela comunicação da Câmara Municipal e do Douto MPSP para adoção de medidas de suas competências, nos termos do artigo 1º, §§ 2º e 3º, da Deliberação SEI nº 0011209.2020-51, publicada no DOE de 22/10/2020.

É o relatório.

ATT



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Itapuí**, relativas ao **exercício de 2020**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,56%
FUNDEB	100%
Magistério	78,45%
Pessoal	41,58%
Saúde	28,77%
Execução Orçamentária	Superávit de 7,02% = R\$ 3.845.533,53
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 5.577.497,12
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Relevado
Transferências ao Legislativo	Regular

Consoante consta do Relatório SMART 2020, o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado, portanto, como “efetivo” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCE-SP.

O Poder Executivo Municipal observou a aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

A despesa de pessoal representou, no 3º quadrimestre de 2020, o percentual de 41,58% da RCL, abaixo, portanto, do teto imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A execução orçamentária do exercício de 2020 apresentou resultado positivo no patamar de 7,02%, equivalente a R\$ 3.845.533,53.

Foram realizados investimentos da ordem de 7,52%.

O resultado financeiro foi superavitário no valor de R\$ 5.577.497,12, apresentando recursos para honrar a totalidade dos compromissos de curto prazo registrados no Passivo Financeiro do Município.



Os encargos e parcelamentos previdenciários foram regularmente quitados. Em relação ao FGTS, a Fiscalização informou que a Prefeitura passou a adotar o regime estatutário (Lei Complementar Municipal nº 241/2019), motivo pelo qual não está mais sujeita ao recolhimento do FGTS, contudo relatando que não houve o integral pagamento do parcelamento firmado junto à Caixa Econômica Federal, embora tenha apresentado Certificado de Regularidade em referência, dentro do prazo de validade. Em sua defesa, a Prefeitura justificou que está tentando apurar junto à entidade federal os servidores que fazem jus ao FGTS atrasado, a fim de efetuar os recolhimentos, cujos extratos foram solicitados, mas ainda não fornecidos pela citada instituição. Nesses termos, assim como se manifestaram a ATJ e o D. MPC, entendo possível relevar a falha apontada, sem prejuízo de recomendar à Origem para que envide esforços para regularizar os recolhimentos.

No tocante às impugnações ao reajuste concedido sobre os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, verifico que a irregularidade teria ocorrido no exercício de 2018 ao aplicar-se a Lei Complementar nº 157/2017 de forma retroativa, sendo que referido diploma legal somente dispôs sobre a Revisão Geral Anual (RGA) dos servidores públicos.

No RGA aplicado no exercício em exame não foi apontada qualquer falha, tendo em vista a existência de lei específica para sua concessão, a compatibilização com a inflação dos 12 meses anteriores e por ter se efetuado no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo; entretanto, a base de cálculo estaria irregular diante do citado reajuste retroativo aplicado em 2018 sobre os subsídios de 2017 do Prefeito e Vice-Prefeito.

Conforme relatado pela Fiscalização, a indigitada revisão retroativa e sem embasamento legal somente foi verificada quando da inspeção das contas de 2019 e esta E. Corte, ao apreciar a respectiva prestação de contas, decidiu não acolher as justificativas apresentadas pela Municipalidade e considerou que a Câmara Municipal deveria adotar providências para o ressarcimento dos valores recebidos a maior por agentes

políticos, conforme estabelecido no artigo 1º, § 2º, da Deliberação SEI nº 0011209.2020-51, publicado no DOE de 22/10/2020. Contudo, este E. Tribunal emitiu parecer favorável¹ às contas do exercício de 2019.

Assim, não tendo a irregularidade se originado no exercício em exame, mas constituindo reflexo de ato de anos anteriores, entendo que não possui força para comprometer a totalidade da prestação de contas em apreço, cabendo comunicação à Edilidade de Itapuú para adoção de providências destinadas ao ressarcimento dos valores recebidos a maior por agentes políticos, conforme estabelecido na supracitada Deliberação.

Quanto aos demais apontamentos feitos pela Fiscalização, acolho as ponderações do D. *Parquet* de Contas, no sentido de que cabem recomendações à Origem para adoção de medidas corretivas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia) e do D. MPC, **voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapuú, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente os que obtiveram notas “C” e “C+”, bem como corrija as impropriedades apontadas no tocante às áreas do Ensino e da Saúde, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; envide esforços para dar maior efetividade ao Setor de Controle Interno; limite, na medida do possível, o percentual de alterações orçamentárias ao índice inflacionário previsto para o período; contabilize corretamente os recursos repassados pela União e as despesas realizadas sob o regime de adiantamento; regularize os débitos relativos ao FGTS; utilize os meios de cobrança administrativa ou extrajudicial da Dívida Ativa; promova adequações nos prédios da municipalidade para obtenção do

¹ TC-004766.989.19 – Relator Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli. Parecer publicado em 15/10/2021 e transitado em julgado em 03/12/2021.



AVCB; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; e dê atendimento às Instruções e recomendações desta E. Corte.

Determino, ainda, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



P A R E C E R
TC-003114.989.20-5

Prefeitura Municipal: Itapuí.

Exercício: 2020.

Prefeito: Antônio Álvaro de Souza.

Advogado: Katucha Maria Sgavioli (OAB/SP nº 295.251).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. FALHAS CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL.

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	27,56%
FUNDEB	100%
Magistério	78,45%
Pessoal	41,58%
Saúde	28,77%
Execução Orçamentária	Superávit de 7,02% = R\$ 3.845.533,53
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 5.577.497,12
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Relevado
Transferências ao Legislativo	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 8 de março de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina, ainda, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 21 de março de 2022.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

CERTIFICO que o r. Parecer, publicado no DOE de 14/4/2022, juntado no evento 104 do processo TC-003114.989.20-5, transitou em julgado em 1/6/2022. Cartório do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, em 6 de junho de 2022. ALCIR HENRIQUE CILI – Cartório do Conselheiro Renato Martins Costa.

RKI